



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 5042/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1093/2024

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV, EM PEDRO DO RIO, QUARTO DISTRITO DE PETRÓPOLIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca da INDICAÇÃO LEGISLATIVA do Ilmo. Sr. Vereador Junior Paixão que "INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV, EM PEDRO DO RIO, QUARTO DISTRITO DE PETRÓPOLIS."

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;

- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;*
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;*
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;*
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.*

JUSTIFICA O AUTOR:

"O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, é um dos serviços oferecidos no nível da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social e está vinculado aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Em reunião comunitária realizada em Secretário, a comunidade levou ao Vereador a necessidade de ações preventivas e proativas para reflexão acerca da realidade social, principalmente para os jovens do distrito, contribuindo assim na construção de novos projetos de vida.

Com a recente inauguração do CRAS de Pedro do Rio, podemos solicitar o SCFV que complementa o trabalho realizado no Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias – PAIF."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

"Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

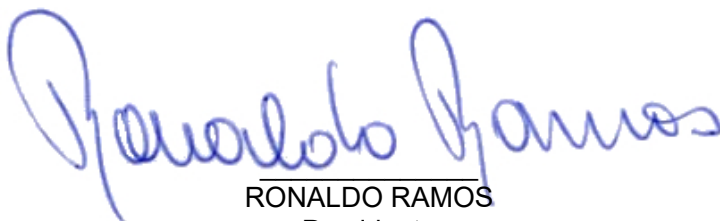
I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que a INDICAÇÃO LEGISLATIVA é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice- Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 28 de junho de 2024



RONALDO RAMOS
Presidente



JÚLIA CASAMASSO
Vice - Presidente



FRED PROCÓPIO
Vogal